



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068

LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 274/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
08/02/2012

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 4597/2012

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
24/02/2012

Proc.º n.º 196/2011 – L.º 115

ASSUNTO: **Projecto de Lei n.º 146/XII/1.ª (PSD, CDS-PP) - Parecer**

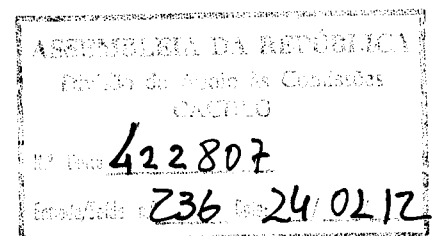
Por referência ao assunto em epígrafe e em cumprimento do despacho de exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora-Geral da República, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada estima e consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

554312_1
/BBF





CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*À 1.ª Secção da Assembleia
da República.
Pisando-se pelos instantes
membros do C.S.M.P.
para conhecimento.*

LX. 22.02.2012

**Parecer: AR – Projeto de Lei nº 146/XII/1ª (PSD, CDS-PP)
(alteração ao regime do estado de sítio e estado de
emergência)**

Idelino

Relator: **José Conde Rodrigues**

Data: 23.02.12

A Assembleia da República – Comissão de Assuntos Constitucionais e Direitos Liberdades e Garantias solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer acerca da iniciativa legislativa acima referida.

O que se faz, ao abrigo e no âmbito do disposto na alínea h) do artº 27º do Estatuto do Ministério Público.

Assim:

1. Com o projeto de lei acima referido, um conjunto de deputados pretende adequar a Lei nº 44/86, de 30 de Setembro (regime do estado de sítio e do estado de emergência) à recente publicação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de Novembro, bem como responder às preocupações do Sr Presidente da República que acompanharam a respetiva promulgação.

2. Com efeito, como a referida Lei Orgânica extingue a figura do Governador Civil que, nos termos da lei, tinha competências no âmbito do estado de sítio e estado de emergência na sua área geográfica, coloca-se a necessidade de encontrar outra figura que o substitua.

3. E essa figura foi encontrada. Trata-se do responsável distrital pelas operações de proteção e socorro.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Só que, ainda assim, se estivermos perante a execução de uma declaração que saia do âmbito do estado de emergência, já não derá ser esta a entidade competente.

4. E é com o intuito de ultrapassar essa lacuna, aproveitando ao mesmo tempo para melhorar e atualizar pormenores do respetivo regime , que surge o projeto objeto do presente parecer.

A nova solução passa por habilitar o Governo a designar, nos casos que se justifique, e para além das competências de proteção e socorro, outra entidade considerada adequada (artº 20º).

5. Refira-se, desde já, que não existem nestas alterações qualquer norma que afete o papel do Ministério Público.

6. Mas fazem- se, no entanto, referências aos Tribunais (artº 23) e ao crime de desobediência (artº 8).

7. Os termos em que tais alusões são feitas não parecem suscitar objeções da nossa parte.

Aliás, no segundo caso, trata-se de atualizar a terminologia face ao Código Penal e Código de Processo Penal, posteriores ao regime de 1986, ora em alteração.

8. Aproveita-se para relembrar que este tema tem uma ampla densificação constitucional no artº 19º CRP, constituindo , histórica e doutrinariamente uma matéria sensível, porquanto pode levar a restrições significativas da normalidade jurídica, com efeitos no regime dos direitos fundamentais.

Isto é, estamos perante institutos conformados pelo princípio da exceção e da proporcionalidade, onde todo o cuidado é pouco e onde a margem do legislador ordinário é muito limitada.

Como afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira (CRP Anotada, volume I, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007. p.399),



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Não se trata apenas de prever a suspensão do exercício de direitos, mas também de articular esta suspensão com o chamado ‘direito de necessidade constitucional’ e com a ‘situação de necessidade pública do Estado’, ou seja, com situações constitucionais excepcionais de crise ou de emergência que constituam uma ameaça para a organização da vida da comunidade a cargo do estado”

9. Estamos, por conseguinte, perante uma matéria regulada na Constituição, na Lei nº 46/86 de 30 de Setembro e, ainda, no Regimento da Assembleia da República, no que respeita aos aspectos procedimentais da Declaração.

10. Por outro lado, nas Declarações em causa participam os diversos órgãos de soberania, em sinal evidente de controle e interdependência de poderes, evitando eventuais excessos ou abusos (evitando quaisquer “cláusulas de plenos poderes”).

Este o nosso Parecer.

Remeta-se à Assembleia da República